



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto

PROCESSO N.º : 2013002364

INTERESSADO :  
**GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

ASSUNTO Concede revisão geral anual da remuneração, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo, inativo e pensionistas, inclusive empregados públicos do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 85, de 24.06.2013, e aditado pelo Ofício-Mensagem nº 115, de 13.08.2013, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual da remuneração, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo, inativo e pensionistas, inclusive empregados públicos do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

A presente propositura objetiva dar cumprimento ao comando constitucional previsto no art. 37, X, *in fine*, da Constituição Federal, no art. 92, XI, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, no sentido de recompor anualmente o valor da remuneração do servidor público corroído pelos efeitos deletérios da inflação.

O projeto de lei sob exame contempla a revisão geral anual da remuneração, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo, inativo e seus pensionistas previdenciários com direito a paridade, inclusive empregados públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo,





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto

9/11

bem como das pensões especiais dos anistiados políticos beneficiários da Lei nº 14.067, de 26 de dezembro de 2001, referente ao exercício de 2013.

Quando ao parcelamento do índice inflacionário do período correspondente a 6,2% (seis inteiros e vinte centésimos por cento), para os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (1º de maio, no percentual anual de 1,52%), consoante justificativa inserta aos presentes autos, deve-se às graves dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado.


De outra parte, registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), no seu arts. 16, I e II, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No caso em tela a sobredita exigência foi atendida, uma vez que encontram-se em anexo os cálculos do impacto financeiro resultante da efetivação da propositura.

Ressaltamos, ainda, que por meio do Of. Mens. n. 115, da Governadoria do Estado, de 13.08.2013, foi enviado a essa Casa de Leis, o aditamento ao Of. Mens. n. 85, ora relatado, alterando o art. 3º do projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º As prescrições desta Lei:**

**I - não se aplicam:**

- a) à remuneração ou ao subsídio pertinentes a cargo em comissão ou função comissionada;
  - b) ao pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto

- c) aos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 18.023, de 17 de maio de 2013;
- d) aos servidores públicos e empregados públicos pertencentes às entidades paraestatais referidas no inciso II do art. 4º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;
- e) a quaisquer servidores, civis ou militares, ativos, inativos e pensionistas, inclusive empregados públicos, anteriormente contemplados com a revisão geral anual relativa à data-base de 2013;
- II - aplicam-se, inclusive quanto ao disposto no inciso I do seu art. 2º, aos valores constantes do Anexo Único da Lei nº 18.081, de 17 de julho de 2013.

Ante o exposto, verifica-se que os dispositivos legais aplicáveis à espécie foram cumpridos e, nesse sentido, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei, com as alterações apresentadas pelo aditamento do Of. Mens. n. 115.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de 08 de 2013.

  
Talles Barreto

Relator